

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BAGRE

Institui a Lei Orgânica do Município de BAGRE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAGRE, no uso de suas atribuições legais, em sessão de 25 de março de 1990, promulga a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, com as seguintes disposições:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de BAGRE, é uma unidade do território do Estado, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia nos termos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 2º - São poderes do Município, independente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um destes, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Legislação Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos, compete ao Município, observada a Legislação Estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município: o Brasão de Armas, a Bandeira e os outros estabelecidos em Lei Municipal.

Art. 5º - A autonomia do Município se expressa:

I - pela eleição direta de vereadores, que compõem o Poder Legislativo Municipal;

II - pela eleição direta do Prefeito e Vice-Prefeito que compõem o Poder Executivo Municipal;

III - pela administração própria, no que respeite o seu peculiar interesse.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - promover, no que couber, adequado orçamento territorial mediante planejamento e controle de uso do parcelamento e de ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural do local, observada a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XI - elaborar e executar o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XII - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;

- XIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XIV - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração municipal, direta e indireta, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;
- XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- XVI - fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII - promover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a atualização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;
- XXI - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da Legislação Municipal;
- XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, com planos de carreira;
- XXIV - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico;
- XXV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:
- a) conceder ou revogar licença para instalação e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tomarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei;
- XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e Regulamentos.
- Art. 7º - É vedado ao município:
- I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subconvencioná-las, embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles e seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- III - contrair empréstimos externo sem prévia autorização do Senado Federal;
- IV - instituir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores representantes da comunidade, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, para tina legislatura com duração de 04 (quatro) anos.

§ 1º - O número de Vereadores é proporcional à população do Município, respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

§ 2º - A eleição dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeito será realizada 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessores.

§ 3º - Salvo disposição em contrário desta Lei, as deliberações da Câmara Municipal são tomadas por maioria simples dos presentes.

Art. 9º - Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

II - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, desde que não prevista na Lei Orçamentária, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitárias, observadas a Legislação Federal e Estadual;

XII - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - aprovar o plano diretor;

XIV - autorizar o consórcio com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVII - exercer com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - transferência temporária da sede do Governo Municipal.

Art. 10 - É da competência privativa da Câmara Municipal.

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - organizar seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

VII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/5 (um quinto) de seus membros, sem precisar de aprovação do Plenário;

VIII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Membros da Mesa Diretora da Câmara e o subsídio dos Vereadores;

IX - convocar o Prefeito ou seus auxiliares para prestar informação, pessoalmente, sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, ou prestação de informações falsas;

X - autorizar referendo e plebiscito;

XI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII - dispor sobre organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias;

XIII - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e maioria de 2/3 (dois terços), nas hipóteses previstas nesta Lei;

XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

XV - julgar, anualmente, as contas prestados pelo Prefeito, obedecido os prazos constantes do parágrafo segundo do Art. 71, da Constituição Estadual;

XVI - representar ao Ministério Público, por maioria absoluta de seus membros, e instauração de processos contra o Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

XVIII - aprovar, previamente, por voto secreto da maioria absoluta, após arguição pública, a escolha de titulares dos órgãos da administração indireta, indicados pelo Prefeito;

§ 1º - A Câmara poderá apresentar representação fundamentada, visando a intervenção do Estado no Município, conforme disposto no Art. 85, I, da Constituição do Estado.

§ 2º - Os assuntos de economia interna da Câmara Municipal, serão deliberados através de Resolução e os demais casos, por meio de Decreto Legislativo.

§ 3º - Por deliberação da maioria simples a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação de mandato.

§ 4º - A Câmara Municipal, por decisão de 2/3 (dois terços) de seus membros, aprovará voto de censura contra Secretário Municipal ou Diretor equivalente, bem como titulares da Administração indireta, compelindo o chefe do Poder Executivo a demissão incontinentem do cargo, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 11 - Cabe ainda, à Câmara Municipal, conceder títulos de cidadão honorífico a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 12 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo Único - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

Art. 13 - Por ocasião de sua posse, o Vereador apresentará declaração de bens, que deverá ser atualizada anualmente e transcrita em livro próprio, para posterior encaminhamento no prazo legal, ao Tribunal de Contas dos Municípios, na forma do previsto do Art. 304, da Carta Estadual

Art. 14 - A remuneração do Vereador será fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura para o subsequente, até trinta dias antes das eleições municipais, observando o que se dispõe o art. 29, V, 37, XI, da Constituição Federal

§ 1º - Não tendo sido fixada a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização dos valores.

§ 2º - O reajuste da remuneração na hipótese acima, será procedido por ato da Câmara, mediante critério a ser instituído pela mesma.

Art. 15 - Os Vereadores, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto, no exercício do mandato.

Art. 16 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo nunca superior a noventa dias, por sessão legislativa, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para exercer o cargo de Secretário Municipal ou assemelhado.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á, como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador poderá optar pela remuneração do mandato, na hipótese do inciso IV deste artigo.

Art. 17 - Será convocado suplente nos casos de vaga, investidura em cargo previsto no artigo anterior, ou por licença de doença comprovada no prazo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - Só será convocado suplente nos casos de licença para tratar de interesse particular, quando a mesma for superior a 30 (trinta) dias.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, e se faltar mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, solicitando a realização de eleição para preenchimento da vaga.

Art. 18 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 19 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar,

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal,

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou transitada em julgado;

VII - que não residir no município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos, I, II, IV a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e por 2/3 (dois terços), mediante a provocação da Mesa ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de seus membros ou de Partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

Da Mesa da Câmara

Art. 21 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 22 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário eleitos para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição, são definidos no Regime Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Nas faltas, impedimentos ou licenças, o Presidente será, automaticamente, substituído pelo 1º Secretário.

Art. 23 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão do 2º biênio, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir do dia 1º de janeiro do terceiro ano.

Art. 24 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, descumprir as deliberações do Plenário, comportar-se de modo incompatível com o cargo e cometer atos de improbidade administrativa, assegurada ampla defesa na forma do Regimento Interno.

Art. 25 - A Mesa, dentre outras atribuições compete.

I - propor Projetos de Resolução que criem, transformem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem o respectivo vencimento;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício financeiro;

IV - nomear, contratar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

V - declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV, V, VII do artigo 22 desta Lei, assegurada ampla defesa;

VI - propor ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 162, da Constituição do Estado;

VII - encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito ou seus auxiliares, importando de crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

VIII - tomar providências necessárias para manutenção da ordem interna e para o regular funcionamento do Poder Legislativo, podendo requisitar força policial para esse fim;

IX - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

X - solicitar força policial para manutenção da ordem na Câmara.

§ 1º - Os membros da Mesa, reunir-se-ão, tantas vezes quantas se fizerem necessárias, por convocação de qualquer de seus membros, a fim de deliberar, por maioria de votos, os assuntos de sua competência.

§ 2º - As decisões da Mesa, só poderão ser modificadas por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 26 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, juntamente com os membros da Mesa, bem como as Leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

IV - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

V - fazer publicar os Atos de Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis promulgadas pela Mesa;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e executá-la em tudo acompanhado pelo 1º Secretário;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior, sem prejuízo da obrigação contida no art. 73 da Constituição Estadual;

VIII - representar ao Procurador Geral de Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

IX - solicitar juntamente com os demais membros da Mesa a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo, salvo nos processos de restituição de membro da Mesa.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição e destituição dos membros da mesa e nos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

Art. 28 - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal perceberão a título de representação do cargo, valores equivalentes a;

I - 2/3 (dois terços) da representação do Prefeito para o Presidente;

II - 2/3 (dois terços) da representação do Presidente para o Primeiro Secretário;

III - 2/3 (dois terços) da representação do Primeiro Secretário para o Segundo Secretário.

Art. 29 - Os Vereadores farão jus à diárias e ajuda de custo, cujos valores serão fixados em Resolução anual da Câmara Municipal.

Art. 30 - Nos casos de ausência dos membros da Mesa, os trabalhos serão conduzidos pelo Vereador mais idoso presente.

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocações.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quanto recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias do ano seguinte.

§ 3º - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara funcionará no mínimo uma vez por semana.

§ 4º - A Câmara Municipal reúne-se independentemente de convocação, no dia 15 de fevereiro, para abertura da Sessão Legislativa Ordinária.

§ 5º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica, observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 6º - As Sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em casos de manifesta urgência ou interesse público relevante, deliberando exclusivamente sobre a matéria objeto da convocação.

§ 7º - As Sessões extraordinárias de que trata o parágrafo anterior, poderão realizar-se no mesmo dia da sessão ordinária, ou após 24 (vinte quatro) horas da comunicação pessoal ou escritas, dirigida aos Vereadores.

§ 8º - Só poderão ser remuneradas, no máximo 04 (quatro) sessões extraordinárias durante o mês.

§ 9º - As Sessões da Câmara Municipal, só poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 10 - O Regimento Interno marcará o número de Sessões ordinárias durante o mês.

Art. 32 - As Sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 33 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a 12 de janeiro do ano subsequente às eleições, às 10 (dez) horas para a posse de seus membros, do Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Os novos Vereadores serão empossados pelo juiz da Comarca e, na sua ausência, pelo Vereador mais votado.

§ 2º - Os Vereadores empossados assinarão termo de posse e prestarão o correspondente compromisso de fiel cumprimento do mandato, lavrando-se a respectiva Ata.

§ 3º - Antes da posse o Presidente da Mesa exigirá o diploma do eleito e sua declaração de bens.

§ 4º - As sessões da Câmara serão realizadas à hora, dia e local de costume, sendo nulas as sessões que se realizarem fora do edifício destinado ao seu funcionamento, salvo mudança de local por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, por impossibilidade de acesso ao local de costume.

SEÇÃO V

Da sessão Legislativa Extraordinária

Art. 34 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á em qualquer período legislativo.

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - pela Comissão Representativa da Câmara;

IV - pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - As sessões de que trata este artigo serão remuneradas, na forma regular.

SEÇÃO VI

Das Comissões

Art. 35 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas da forma e com atribuições previstas no respectivo Regimento ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As Comissões em razão da matéria de sua competência, cabe, entre outras:

I - emitir parecer nos projetos de Lei de sua competência;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou Diretor equivalente para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

V - acompanhar, junto ao governo, os Atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar o programa de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 36 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão amplos poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara Municipal, independentemente da aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, e ao Plenário da Câmara para as demais providências.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderá:

I - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os Atos que lhe competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário ou Prefeito Municipal.

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no período de recesso, poderão prosseguir seus trabalhos por decisão de seus membros, ou por deliberação da maioria simples do Plenário.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados por sorteio e 1 (um), indicado pelos Vereadores que requererem a formação da Comissão, excluído o Presidente da Câmara.

§ 6º - Ao termino de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias);

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período do funcionamento ordinário da Câmara;

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda a Lei Orgânica dos Municípios;

II - Leis Complementares;

III - Leis delegadas;

IV - Leis ordinárias;

V - decretos Legislativos;

VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 38 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de 113 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

III - iniciativa popular, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será votada em dois turnos, com interstício de 10 (dez) dias pelo menos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39 - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos na forma prevista nesta Lei.

Art. 40 - Compete previamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, a fixação e aumento de remuneração dos seus servidores;

II - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - disponham sobre orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias.

Art. 41 - É da competência exclusiva da Câmara as Resoluções que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento de seus serviços;

IV - elaboração do Regimento Interno;

V - tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas ao Tribunal de Contas dos Municípios, 60 (sessenta) dias após abertura de sessão legislativa.

Art. 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo tratar-se de emenda ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que os modifiquem, de emendas a projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento, identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta Lei.

Art. 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quando aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 45 - O projeto aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 46 - Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em urna única discussão.

§ 3º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 22 deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final].

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do voto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer, caberá ao Primeiro Secretário, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observada o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre no período de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 47 - A requerimento de Vereador, os Projetos de Lei que não sejam de iniciativa do Prefeito, decorridos 30 (trinta) dias de seu recebimento, serão incluídas na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a requerimento do autor, aprovado pela maioria absoluta do Plenário.

Art. 48 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 49 - As Leis Ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 50 - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - estatuto magistério;

VII - código de postura.

Art. 51 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 52 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos de quorum especial.

Art. 53 - O Presidente da Câmara, ao receber o projeto de Lei, encaminhará, por despacho, à Comissão respectiva, para que no prazo de 15 (quinze) dias retorne à Presidência e seja pautado para a discussão e votação.

§ 1º - As propostas de emendas serão preferencialmente apresentadas nas Comissões respectivas.

§ 2º - As propostas de emendas apresentadas em Plenário por ocasião da discussão e votação dos Projetos, terão votação suspensa e remetida, por despacho do Presidente à Comissão respectiva para exame e parecer.

SUBSEÇÃO III

Dos Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 54 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Art. 55 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - Os projetos de Decreto Legislativo e Resoluções são aprovadas pela maioria simples dos Vereadores presentes à sessão, em um só turno de votação, e promulgados pela Mesa Diretora.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas, qualquer pessoa física ou entidades pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e as demais pessoas ou entidades constantes do parágrafo anterior, ficam obrigados a apresentarem ao Tribunal de Contas dos Municípios balancetes trimestrais, até 30 (trinta) dias após encerrado o trimestre, discriminando receitas e despesas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ficando cópia de tais balancetes e de sua respectiva documentação no prédio da Câmara Municipal, por 30 (trinta) dias, no mínimo, em local de fácil acesso, para conhecimento do povo.

§ 3º - O Prefeito, a Mesa Diretora e as pessoas indicadas no parágrafo 1º, deverão apresentar suas contas anuais à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

§ 4º - Se no prazo do parágrafo anterior não estiverem sido apresentadas as contas anuais, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças tomará até 30 (trinta) dias.

§ 5º - As contas do município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, a partir do primeiro dia útil após encerrado os prazos do parágrafo 3º e/ou 4º, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 6º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pelo presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão de parecer prévio.

§ 7º - O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 57 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas, o acompanhamento das atividades financeiras do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentária.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos

membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deve pronunciar-se no prazo de 90 (noventa) dias, após o seu recebimento.

§ 2º - Recebido o parecer prévio, o Presidente da Câmara despachará de imediato, à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que sobre ele dará o seu parecer em 15 (quinze) dias corridos.

§ 3º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.

§ 4º - As contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal, após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, serão apreciadas pelo Plenário da Câmara, sem a participação dos Membros da Mesa, funcionando como Presidente neste procedimento, o Vereador mais idoso, que escolherá dois Vereadores para atuarem como Secretários.

§ 5º - As contas dos Administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração Direta e Indireta, inclusive das Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio e outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 58 - Os Poderes Legislativo e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de Controle Interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara ou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 3º - A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários; caso não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a referida Comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios o pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 4º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios pela irregularidade ou ilegalidade, a Comissão Permanente de Orçamento e Finanças proporá à Câmara Municipal, sua sustação.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu sucessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

§ 1º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos.

§ 2º - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinado a proceder o levantamento das condições administrativas do município.

§ 3º - o prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição previstas no parágrafo anterior.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, às 10 (dez) horas, prestando compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse e ao final de cada ano, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais serão transcritas em Livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, estes quando remunerados, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 62 - Aplica-se ao Prefeito o disposto no artigo 19.

Art. 63 - Será de 04 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 12 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 64 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito e Vice-Prefeito e quem os houver sucedido nos 06 (seis) meses anteriores à eleição.

Art. 65 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar até 06 (seis) meses antes do pleito.

Art. 66 - O Vice-Prefeito substitui o prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal não impedirá as funções previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 67 - Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente, chamados ao exercício do cargo de Prefeito, o membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o Ato de transmissão obrigatoriamente em Livro próprio.

§ 1º - No período de campanha eleitoral, ocorrendo impedimento das pessoas constantes do "caput" deste artigo, o Prefeito designará por Portaria para responder pelo expediente da Prefeitura, o Secretário Municipal de Administração, que não poderá ordenar quaisquer despesas.

§ 2º - Implica responsabilidade e não transmissão de cargo nos casos de ausência e impedimento.

Art. 68 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição depois de noventa dias de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância dentro dos últimos 12 (doze) meses de mandato, a eleição para ambos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 69 - O Prefeito e Vice-Prefeito devem residir no Município e dele não poderão ausentar-se, por tempo superior a 15 (quinze) dias consecutivos, e, para o exterior por qualquer tempo sem prévia licença da Câmara Municipal, implicando o descumprimento do disposto neste artigo na perda do mandato.

Art. 70 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara, relatório circunstanciado de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

III - para tratar de interesse particular por tempo nunca superior a 90 (noventa) dias, em cada ano, mediante autorização da Câmara Municipal.

Art. 71 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do município no momento da fixação, observado o que dispõe o ai. 29, V da Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

§ 1º - Não tendo fixado a remuneração na legislatura anterior, ficam mantidos os valores vigentes em dezembro do seu último exercício, apenas admitida a atualização de valores.

§ 2º - A gratificação de Representação do Prefeito, será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de 100% (cem por cento) do valor do subsídio.

§ 3º - O subsídio e a gratificação de representação do Vice-Prefeito corresponderão a 70% (setenta por cento), do que perceber a esses títulos o Prefeito.

§ 4º - O Prefeito, quando no exercício do cargo, fará jus a ajuda de custo para manutenção da residência oficial em valor equivalente ao de seu subsídio.

§ 5º - O substituto eventual do Prefeito, fará jus a diferença da remuneração do Prefeito, pelos dias de substituição.

§ 6º - O Prefeito, quando viajar a serviço de interesse do município, fará jus a diária, que será fixada anualmente pela Câmara Municipal, em Valor de Referência Regional, para viagens dentro e fora do Estado respectivamente.

Art. 72 - A extinção ou a cassação do mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal e na Estadual.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Ao Prefeito compete:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração municipais;
- III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os Orçamentos anuais do município;
- IV - iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o município, em juízo e fora dele;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da Lei,
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais Atos referentes a situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara o projeto de Lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos do exercício seguinte até o dia 31 de outubro do ano corrente;
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII - encaminha aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação de receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente às suas despesas dos créditos autorizados;

XXII - aplica multas previstas em Lei e contratos, bem como releva-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, após aprovação da Câmara Municipal;

XXVI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal no que couber;

XXVIII - decretar situação de calamidade pública ou Estado de emergência nos casos previstos em Lei;

XXIX - elaborar o Plano Diretor.

XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, trimestralmente, até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao trimestre vencido, balancetes da Receita e da Despesa realizadas, acompanhadas dos respectivos comprovantes;

XXXI - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXII - assinar acordos e convênios.

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

§ 2º - O Prefeito, até 30 (trinta) dias após encerrada a vigência do Convênio, deverá remeter à Câmara Municipal, cópia de Convênio assinado acompanhado do Plano de Aplicação e respectiva prestação de contas.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 74 - São crimes de responsabilidade, apenados com perda do mandato, os atos do Prefeito previstos em Lei Especial e os que atentarem contra as Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente contra:

I - a existência do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - o exercício dos direitos políticos individuais e sociais

IV - a segurança interna do Município;

V - a probidade na administração;

VI - a Lei Orçamentária;

VII - o cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em Lei Especial, que estabelecerá as normas processuais e serão julgadas pela Câmara Municipal.

Art. 75 - As infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, definidas em Lei Especial, e nesta Lei Orgânica serão processadas e julgadas pela Câmara Municipal, sancionadas com a perda do mandato.

Parágrafo único - Após a Câmara declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, será ele submetido a julgamento perante a própria Câmara, nas infrações político-administrativas, assegurando-lhe ampla defesa.

Art. 76 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nas infrações político-administrativas, e crime de responsabilidade após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nos crimes de responsabilidade e infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, a comunicação ao Prefeito será feita pela Presidência da Câmara.

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais

Art. 77 - Os Secretários Municipais, como agentes políticos, de livre nomeação e exoneração, são escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, no gozo de seus direitos políticos e estão sujeitos desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições para os Vereadores.

Parágrafo Único - Compete aos Secretários Municipais dentre outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e outras fixadas em Lei Ordinária.

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - apresentar ao Prefeito, relatórios anual de sua gestão na Secretaria;

III - expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 78 - Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgão de administração pública municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Geral do Município, terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Município

Art. 79 - A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da Lei Especial as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 80 - A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por Lei Própria, atendendo-se com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, XXII, § 1º, e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre designação do Prefeito, dentre bacharéis em direito de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal, na forma de legislação específica.

SEÇÃO VI

Do Conselho do Município

Art. 81 - O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - os líderes da maioria e minoria na Câmara Municipal;

IV - o Procurador Geral do Município;

V - 06 (seis) cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) indicados pela Câmara Municipal, todos com mandato de 02 (dois) anos vedada a recondução.

Art. 82 - Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

§ 1º - O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que entender necessário.

§ 2º - O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada à respectiva Secretaria.

§ 3º - Os membros do Conselho do Município não serão remunerados, considerando-se seus serviços como relevantes para o Município.

§ 4º - O Conselho será constituído por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários.

SEÇÃO VII

Da Guarda Municipal

Art. 83 - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da Lei Especial.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - O Sistema de Planejamento de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação de ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão competente do sistema de planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 85 - A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 86 - A administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta: representada pelos órgãos dotados de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 87 - A Administração Municipal, direta e indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar normas, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 88 - A publicação das leis e atos municipais será feita na imprensa oficial do Município, inexistindo esta, no jornal de maior circulação, ou em local de fácil acesso ao público, ou até mesmo em órgão de divulgação sonora.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 89 - O Município manterá à Guarda Municipal destinada a proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único - A Lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder da polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 90 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 91 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, a execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento do interessado para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de licitação.

§ 2º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 92 - A Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, e o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista justa remuneração.

Art. 93 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica e dispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 94 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, ou consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 95 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou de gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 96 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, consoante a Lei e da escritura os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta, nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
 - b) permuta;
 - c) venda de ações que será obrigatoriamente efetuada em bolsa.

§ 1º - O Município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação. A licitação poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e licitação e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A licitação poderá ser dispensada mediante Lei, quando o uso de concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 100 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores de prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 101 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 102 - O regime jurídico dos servidores da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, atendendo às disposições aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre as quais, os concernentes

I - salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado e disposto no artigo 113;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI - salário família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultadas a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) ao valor da hora normal;

X - gozo de férias anuais remunerada, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na fonia da Lei;

XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 103 - É garantido o direito à livre associação sindical, o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos era Lei própria.

Art. 104 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, prorrogável por uma vez por igual período.

Art. 105 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 106 - São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 107 - Os cargos em comissão e função de confiança na administração serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previsto em Lei.

Art. 108 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 109 - Lei específica estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 110 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissionais ou doenças graves, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto ao inciso III, "a" e "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual e Municipal ou particular, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, é estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 111 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 112 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da Administração Direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

Art. 113 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 114 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 115 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 116 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- I - a de 02 (dois) cargos de professor;
- II - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estendendo-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 117 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 118 - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Art. 119 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 120 - O Servidor Municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 121 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 122 - O Município estabelecerá por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 123 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I - impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - imposto sobre a Transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso;
 - a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto, os de garantia;

- c) cessão de direitos à sua aquisição de imóveis;
- III - imposto sobre venda a varejo de Combustível Líquido e Gasoso, exceto óleo diesel;
- IV - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluída na competência Estadual compreendida no art. 155, I “b”, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;
- V - taxas;
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública,
- VII - contribuição para custeio de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo na forma a ser estabelecida em Lei de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:
 - a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.
- § 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de postos.
- § 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 124 - É vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça,
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150,11, da Constituição Federal.
- III - cobrar tributos:
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer cultos;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei municipal específica,
- VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- VIII - instituir taxas que atentem contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 125 - Pertence ao Município:

- I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e tenha,

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, I serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei Estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 126 - Compete ao Município a respectiva cota do F.P.M. referida no artigo 159, I, “b”, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre Municípios.

Art. 127 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 128 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 129 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao ato da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 130 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 131 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal

Art. 132 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 133 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, especialmente designada:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, que será apreciada pela Câmara Municipal. As emendas apresentadas em Plenário sobre a matéria que estiver sendo discutida, terá a sessão suspensa pelo Presidente, que despachará a emenda para a Comissão pronunciar-se, marcando nova sessão para discussão e votação.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionadas com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas do Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 134 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 135 - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinadas ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 136 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 137 - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

I - autonomia municipal,

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade,

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º - É assegurado a todos, o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em Lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal, dará tratamento preferencial, na forma da Lei às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da Lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedade de economia mista ou entidades que criar ou manter:

I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias;

II - proibição de privilégios fiscais não extensivo ao setor privado;

III - subordinação a uma Secretaria Municipal;

IV - adequação de atividade ao plano diretor, plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 145 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 139 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre sua função social quando atender as exigências fundamentais da ordenação urbana expressa no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano, incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos em parcelas, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais.

§ 5º - Os petionários de terra terão o prazo de 90 (noventa) dias para iniciarem a construção do referido imóvel.

Art. 140 - O plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana, devendo incluir entre suas diretrizes, discriminação de terras públicas destinadas prioritariamente, ao assentamento de famílias de baixa renda.

Parágrafo Único - Compete a Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantirem nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 141 - A Política Agrícola e Fundiária será formulada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, especialmente as representações de produtores, proprietários e trabalhadores rurais, visando a fixação do homem na zona rural, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento da produção agrícola, principalmente, da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adaptadas às condições regionais, nos termos da Lei e levando em conta, preferencialmente:

I - a regionalização da política, considerando as peculiaridades regionais;

II - o direcionamento obrigatório e prioritário dos recursos, programas e outros meios de fomento da política de desenvolvimento agrícola para unidades familiares, cooperativas e outras associativas de trabalhadores rurais que produzem em áreas de até 100 (cem) hectares;

III - a instituição de um sistema de Planejamento Agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;

IV - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação para pequenos produtores e comunidades rurais;

V - a criação de patrulhas mecanizadas para atendimento aos pequenos produtores as quais devem ser gerenciadas com participação dos beneficiários;

VI - a construção e manutenção de estradas vicinais do Município, obedecendo o plano de conservação do solo e objetivando o escoamento da produção;

VII - estabelecimento de mecanismo de apoio entre outras:

- a) orientação, assistência técnica e extensão rural e oficial obrigatória aos pequenos produtores;
- b) fiscal e financeira aos programas destinados aos pequenos produtores;
- c) a pesquisa e tecnologia que levem em conta a realidade econômica e social dos pequenos agricultores e os aspectos ambientais, visando a melhoria da produção, através da criação de um centro agrícola, sempre com a participação das comunidades ligadas ao setor, possibilitando aos pequenos produtores o acesso à semente e matrizes de animais;
- d) à sistema de seguros agrícolas que forneça total garantia aos riscos de produção dos pequenos produtores;
- e) a complementação dos serviços voltados para comercialização agrícola, armazenagem, transporte e abastecimento Local;
- f) organização dos produtores em sindicatos, cooperativas, associação de classe e demais formas associativas, recebendo a atenção preferencial em sua instituição e consolidação, garantindo-se a autonomia de ação;
- g) à implantação no município de pequenas agro-industriais comunitárias para industrialização dos produtores agrícolas, criando condições e apoiando financeiramente;
- h) à irrigação e drenagem, podendo criar um serviço municipal para escavação de pólos artesanais onde houver necessidade;
- i) ao estabelecimento dos postos de produção dos principais produtos agrícolas do Município, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes com a realidade municipal;
- j) a comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores do meio urbano, organizando entre outros, feiras livres;
- l) à programação de alimentos para auto consumo e comercialização no próprio Município ou região dos pequenos produtores, facilitando a integração com programas de distribuição de custos mais baixos;
- m) ao armazenamento de produtos básicos oriundos dos pequenos produtores, garantindo o abastecimento local.

Art. 142 - O Município implantará projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores, principalmente aos bairros da periferia.

Art. 143 - O Município destinará, entre outros recursos, anualmente como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de produção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, nos termos do artigo 158,11, da Constituição Federal

Art. 144 - O Município criará o Conselho Municipal de Política Agrícola e Agrária, constituído por representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representante da sociedade civil através de entidades ligadas a questões agrícola e agrária, inclusive sindicais, profissionais e econômicas, paritariamente nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Compete-lhe, entre outras atribuições aprovar planos e programas agrícolas, opinar sobre a concessão de terras públicas, julgar a relevância ou não para o Município, a implantação de projetos agro-industriais, agropecuário e agrosilvicultura.

Art. 145 - Observada a Lei Federal o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da Reforma Agrária, através:

- a) da criação de uma comissão agrária municipal, com a participação de todos os segmentos sociais organizados do Município, principalmente de trabalhadores rurais e produtores com ou sem terras, a fim de discutir, planejar e executar todas as ações inerentes a esta questão;
- b) da identificação de terras devolutas ou improdutivas, para o imediato assentamento de trabalhadores rurais com ou sem terra, preferencialmente do próprio Município, discutir a forma, concessão de uso e alimentação;
- c) do cadastramento de trabalhadores rurais sem terra e pequenos produtores com pouca terra, incluindo-se ai os posseiros, arrendatários, meeiros, potenciais beneficiários da reforma agrária, contando, para isto, com a participação efetiva do sindicato dos trabalhadores rurais do Município;
- d) colocação de seus órgãos e recursos afins, no sentido de participar efetivamente da implantação da Reforma Agrária no Município, juntamente com os organismos Federal e Estadual, desempenhando ações concretas, como a construção de estradas e infra-estrutura básica, atendimento à

saúde, educação, apoio e orientação técnica e extensão rural, além de outras ações e serviços indispensáveis à viabilização dos assentamentos.

Art. 146 - O Município estimulará o agricultor na forma de:

- I - cooperativas de agricultura e criadores;
- II - cooperativas de abastecimento rural e urbano.

Art. 147 - O Município fomentará convênio com o Estado para garantir: a assistência técnica ao agricultor, equipamentos agrícolas.

Art. 148 - O Poder Público Municipal legalizará junto aos órgãos competentes, as terras dos agricultores, custeando com as taxas de vistoria e demarcação das áreas doadas pelo Governo Estadual.

Art. 149 - O Governo Municipal desenvolverá programas específicos de apoio a pesca artesanal e piscicultura, respeitando o disposto na Constituição Estadual, criando mecanismo necessário à viabilização, com a participação efetiva das entidades dos pescadores.

Art. 150 - O Município garantirá através de ações e dotações orçamentárias, programas específicos de pesquisa, assistência técnica e extensão pesqueira.

§ 1º - Será criado mecanismo que garanta a comercialização direta entre os pescadores e os consumidores.

§ 2º - A Lei disporá sobre os períodos e áreas de pesca, com a participação ativa dos órgãos de representação legítima dos pescadores, objetivando preservar a fauna aquática.

CAPÍTULO IV DOS TRANSPORTES

Art. 151 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento e o gerenciamento, cuja execução será realizada de modo indireto por concessão ou autorização, observado os seguintes princípios:

- I - segurança e conforto do usuário;
- II - desenvolvimento econômico.

Art. 152 - O Município implantará e manterá política de infra-estrutura adequada para embarque e desembarque de passageiros e produtos de primeira necessidade, transportado por vias terrestres e aquática.

Art. 153 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos de qualquer natureza, urbano, fluvial, rurais ou intermunicipais, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízos de outras cominações legais.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 154 - Todos tem direito ao meio ambiente saudável e bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prático de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, e o meio ambiente;

V - promover a educação ambiental na rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica.

§ 1º - Os manguezais, as praias, os costões e a mata do território municipal fica sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma de lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos naturais.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e da forma de lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 155 - O Município criará Conselho de Defesa do Meio Ambiente, destinado a ser órgão consultivo, orientador e normativo do Município no que se diz respeito a sua política de expansão, desenvolvimento e prevenção e defesa de sua ecologia.

Parágrafo Único - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município, desenvolverá suas atividades objetivando:

- I - definir política de preservação do meio ambiente;
- II - receber, analisar reclamações, sugestões ou propostas de entidades representativas ou de qualquer munícipe;
- III - proceder estudo de aperfeiçoamento contra a poluição dos cursos d'água, do ar, e do devastamento do Município;
- IV - informar, conscientizar e motivar os munícipes por todos os meios de divulgação, escrita, falada, cursos e conferências e outras promoções com mesmo objetivo;
- V - assegurar o ensino público Municipal, da disciplina que leve ao estudante de primeiro grau, ter conhecimento para que possa haver maior respeito ao meio ambiente;
- VI - propor ao Executivo Municipal a confecção de uma cartilha de conscientização do homem rural para o controle da extração do palmito de açaí e madeira;
- VII - toda e qualquer Empresa estabelecida neste Município que fizer desmatamento, ficará sujeita por força desta Lei, a proceder o devido reflorestamento.

Art. 156 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, deverá ser ouvido quando da implantação de projetos que envolvam a industrialização de madeira, palmito de açaí, bem como outras indústrias cujas matérias primas possam causar riscos à saúde, integridade física ou a vida de seus empregados ou moradores circunvizinhos.

Art. 157 - O Conselho de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 07 (sete) a 15 (quinze) membros, indicado a critério do Prefeito, apontados entre os cidadãos de preferência representantes de instituições, entidades ou associações, devidamente legalizada.

Art. 158 - Comporão, obrigatoriamente o Conselho um representante dos seguintes órgãos:

- I - do Poder Executivo;
- II - do Poder Legislativo;
- III - da Secretaria de Saúde do Município;
- IV - do Setor de Educação do Município ou Secretaria de Educação Municipal

Art. 159 - A Diretoria do Conselho será constituída por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário;
- V - Diretor de Promoções;
- VI - 02 (dois) Suplentes.

Parágrafo Único - O Conselho, juntamente com o Prefeito, poderão propor convênio com o Estado, para execução de seu trabalho.

Art. 160 - A extração de palmito de açaí e madeira em toras para fins comerciais, somente serão permitidas, mediante licença expressa do Poder Público, mesmo que as áreas sejam de propriedade privada.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 161 - A Ordem Social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social..

Parágrafo Único - As ações do Poder Público estão voltadas para as necessidades sociais básicas dos municípios.

Art. 162 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

SEÇÃO II

Da Saúde e do Saneamento

Art. 163 - A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas econômicas e ambientais que visem a preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º - É assegurado a todos o atendimento médico emergencial nos estabelecimentos de saúde pública ou privados.

§ 2º - É dever dos Poderes Públicos Municipais, garantir o bem estar bio-psico-social de sua população, considerando-a em seu contexto sócio-geográfico-cultural.

Art. 164 - O Município integra com a União e o Estado, com recursos da seguridade social, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - atendimento integral, com propriedades para atividades preventivas, sem prejuízo de serviços assistenciais;

II - participação da comunidade.

§ 1º - A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O gestor do Sistema único de Saúde do Município não poderá, durante sua gestão, ocupar cargo de direção em empresas do setor privado.

§ 5º - Ao Sistema único de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde;

II - participar da formação política das ações de saneamento básicos;

III - fiscalizar, inspecionar alimentos bem como bebidas e água para o consumo humano;

IV - colaborar com a proteção do meio ambiente.

Art. 165 - É assegurado a criação de uma Comissão Municipal composta por entidades representativas, gestor do Sistema único Descentralizado de Saúde com poder de deliberação sobre os assuntos referentes a saúde.

Art. 166 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constitui o Sistema Municipal de Saúde, do sistema único e que se refere o artigo 198 da Constituição Federal, e do Sistema Estadual de Saúde, a que se refere o artigo 165 da Constituição Estadual, sendo organizado de acordo com as diretrizes Federais e Estaduais e mais as seguintes.

I - integração das ações e serviços de saúde adequado às diversas realidades epidemiológicas;

II - universalização da assistência e igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis de serviço de saúde à população;

III - constituição do Conselho Municipal de Saúde e Saneamento, e órgão deliberativo na informação, controle e avaliação das políticas e ações de saúde ao nível do Município, sendo composto por representantes do Poder Público e, majoritariamente da sociedade civil através de membros da comunidade eleitos pelas organizações populares, e de profissionais de saúde, eleito por duas categorias, competindo-lhe:

a) propor políticas, programas e projetos integrados de saúde e de saneamento, adequados às necessidades da população;

b) acompanhar, analisar, avaliar, fiscalizar e controlar a formulação e realização de políticas, programas integrados de saúde e saneamento;

- c) analisar, fiscalizar e controlar a aplicação e o uso das verbas das ações do Sistema Municipal de Saúde, opinando previamente ao Poder Legislativo sobre orçamento anual do setor;
- d) realizar conferências anual de saúde, com objetivo de analisar a avaliação das ações do Sistema Municipal de Saúde subsidiando novos programas.

SEÇÃO III

Da Assistência Social

Art. 167 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais Federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediados no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participarão na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

SEÇÃO IV

Da Educação

Art. 168 - A Educação, enquanto direito de todos, é dever do Município e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas com base nas novas experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados a adultos, crianças, adolescentes, deficientes e trabalhadores, bem como à capacitação e habilitação de recursos humanos para a educação pré-escolar e de adultos.

Art. 169 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias, de concepção pedagógicas;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, vedada a cobrança de taxa ou contribuição, a qualquer título com qualquer finalidade, ainda que facultativa;
- V - valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma do Estatuto do Magistério, do plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público exclusivamente por concurso público de provas e títulos, e Regime Jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI - garantia de padrão de qualidade;
- VII - direito de organização autônoma dos diversos segmentos da comunidade escolar;
- VIII - livre acesso por parte dos membros da comunidade escolar, às informações sobre eles existentes nas instituições a que estiverem vinculadas.

Art. 170 - O atendimento educacional será especializado para os superdotados e para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, inclusive educação para o trabalho, ministrado preferencialmente na rede regular de ensino, nos diferentes níveis, resguardadas as necessidades de acompanhamento e adaptação garantindo-lhes materiais e equipamentos adequados.

Art. 171 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais e de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela Legislação Federal e as disposições supletivas na Legislação Estadual.

§ 1º - São órgãos normativos e fiscalizadores do Sistema Municipal de Ensino nos termos da Lei:

I - o Conselho Municipal de Educação, constituído pelo secretário Municipal de Educação, como um membro nato, por representante da Câmara Municipal, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes, competindo-lhe dentre outras as seguintes atribuições:

- a) definir proposta política educacional;
- b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normativo;
- c) analisar e aprovar em primeira instância o plano normativo de educação, elaborado pelo Poder Executivo;

d) aprovar convênios celebrados com as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

II - os Conselhos Escolares são órgãos de aconselhamento, controle, fiscalização e avaliação do Sistema de Ensino, ao nível de cada estabelecimento escolar público ou naqueles que o Poder Público Municipal receba auxílio financeiro ou bolsas, ou constituindo-se crime de responsabilidade os atos que importem em embaraço ou impedimento de organização ou regular funcionamento, desses colegiados observando o seguinte:

a) os Conselhos terão seu funcionamento regulado em Lei, e serão constituídos pelo Diretor da Escola, pela representação equitativa eleita dos especialistas em educação, professores, alunos que tenham no mínimo 12 (doze) anos, pais de alunos, funcionários não docentes e comunidades onde se insere a escola;

b) os Conselhos dirigirão o processos de eleição direta para Diretor e Vice-Diretor da Escola, ficando o Secretário Municipal de Educação obrigado a nomear os nomes indicados, por delegação do Prefeito.

Art. 172 - O Sistema de Ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - Serviços de Assistência Educacional que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento de obrigatoriedade escolar, mediante auxílio de aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar,

II - entidades que congregam professores e pais de alunos com objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 173 - Os planos e projetos necessários a obtenção de auxílios financeiros Estadual ou Federal aos programas de educação no Município, serão elaborados pela administração de ensino municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação, contando com a assistência técnica de órgãos competentes da administração pública.

Art. 174 - É assegurado aos estudantes de qualquer nível, o benefício de tarifa reduzida à metade, nos transportes urbanos, terrestres ou aquáticos, mediante a apresentação da carteira escola, expedida pela entidade estudantil que os representa a nível Municipal.

Art. 175 - O Município prestará ajuda financeira, para custeio de ensino fora Município, para filhos de pessoas residentes neste Município, com renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos na forma prevista nesta Lei.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo, obedecerá o seguinte critério:

I - estudantes cursando o 2º grau, 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo;

II - o estudante cursando o nível superior, 60% (sessenta por cento) sobre o salário mínimo).

§ 2º - Os benefícios mencionados no inciso I parágrafo anterior, só serão efetivados aos estudantes menores de 20 (vinte) anos.

§ 3º - O órgão de assistência social executará triagem dos estudantes carentes e manterá rigoroso controle sobre a concessão do benefício, excluindo os repetentes.

Art. 176 - O Município manterá o seu Sistema de Ensino com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção do Ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior serão dirigidos, também, às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, na forma da Lei desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 177 - Integra o atendimento ao educando, os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 178 - É assegurado ao professor da zona rural, curso capacitação, para o melhoramento do nível da Educação do Município.

SEÇÃO V **Da Cultura**

Art. 179 - A cultura, entendida como todo sistema interdependente e ordenado de atividades humanas na sua dinâmica, terá do município o estímulo, a valorização e o apoio de tanto no que se refere ao patrimônio, como a produção cultural de sua população.

Art. 180 - O Poder Público garantirá o reconhecimento, a preservação e o desenvolvimento dos diferentes aspectos, fatores e atividades que compõem a identidade cultural do Município, através de:

I - levantamento da realidade / perfil cultural do Município, em que todos os seus aspectos, visando recuperar a história da comunidade e investigar todos os seus bens culturais;

II - implantação de um sistema de captação, guarda, fluxo e uso de informações relativas à Cultura, de modo a organizar uma memória consistente sobre os mais diferentes aspectos da realidade cultural;

III - ampla circulação de todas as informações referentes a sua realidade cultural;

IV - criação de espaços para o pleno e adequado exercício da atividade cultural;

V - fortalecimento de entidades culturais privadas, de utilidade pública através do apoio técnico financeiro para incentivar a produção local sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O Município garantirá a manutenção e ampliação permanentes dessa memória através da pesquisa, preservação, restauração do patrimônio documental, bibliográfico, museológico, histórico, artístico e arquivístico.

Art. 181 - Constitui produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais,

IV - as criações científicas, artística e tecnológicas;

V - a cidade, os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico; histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico, e inerentes a relevantes narrativas da história cultural local;

VI - a cultura indígena tomada isoladamente e em seu conjunto.

Art. 182 - O Poder Público atuará na área cultural através de planos específicos a serem desenvolvidos por unidade administrativa específica, para esse fim criada, com as seguintes características:

I - Secretaria Municipal de Cultura com autonomia necessária para gerir a atividade cultural;

II - a Secretaria Municipal de Cultura terá infra-estrutura própria de recursos humanos, materiais e financeiros condizentes com as necessidades da produção e do patrimônio cultural e com a disponibilidade do Poder Público;

III - à Secretaria Municipal de Cultura ficarão vinculados a biblioteca, museu, arquivo e/ou outros organismos e espaços culturais que o município venha a criar;

IV - o Município investirá na formação e aperfeiçoamento de pessoal de modo a dispor de recursos humanos aptos na prática de suas funções, através da realização de cursos, treinamento, oficinas bem como de intercâmbio com outras instituições para a participação em eventos afins;

V - o Plano Municipal de Cultura será garantido mediante recursos financeiros específicos, tanto a nível de orçamento próprio, como de fontes alternativas de financiamentos;

VI - o planejamento e execução da atividade cultural serão procedidos mediante estreita articulação entre o Poder Público Municipal e os produtores culturais autônomos e organizados em entidades.

§ 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura com recursos provenientes de percentual sobre a taxa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o imposto de renda devido das empresas instaladas no Município, de forma a assegurar o incremento da atividade cultural, dentro do que preceitua o item VII do artigo 192 da Constituição Federal.

§ 2º - O Fundo do que trata o parágrafo anterior, será gerenciado pelo Poder Público Municipal através da unidade administrativa que gerencia a atividade cultural, com participação de entidades representativas dos diversos segmentos da área cultural.

Art. 183 - O Poder Público apoiará e acompanhará projetos voltados ao tombamento de bens culturais de modo a contribuir na preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural da região.

Parágrafo Único - O Município tomará a iniciativa de solicitar aos órgãos competentes o tombamento de bens de interesse histórico, artístico e cultural relevantes para identidade cultural do Município.

Art. 184 - Será criado o Conselho Municipal de Cultura, composto com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, por representantes da sociedade civil eleitos pelas entidades ligadas à cultura, especialmente para este fim, constituindo-se em órgão competente para controle e avaliação das políticas, ações de cultura, competindo-lhe as seguintes atribuições, além de outras que a Lei dispuser:

I - propor políticas, programas e projetos de cultura em atendimento às necessidades da população que, sempre que preciso, de forma articulada com outras áreas de atividade;

II - acompanhar, analisar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

III - analisar, acompanhar e avaliar formulação e implementação de políticas, programas e projetos na área cultural;

IV - realizar encontros periódicos com diversos segmentos da sociedade civil visando analisar e avaliar as ações culturais do Município, subsidiando novos planos e programas.

Art. 185 - O Poder Público Municipal apoiará e acompanhará projetos relacionados à área de interesse ecológico de forma a contribuir para preservação do patrimônio ambiental.

Art. 186 - O Município promoverá o levantamento e as divulgações das manifestações culturais da memória da cidade, e realização de concursos, exposições, e festivais e a publicação para sua divulgação.

Art. 187 - assegurado o livre acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial do Município.

SEÇÃO VI

Do Desporto

Art. 188 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 189 - O Município fomentará prática desportiva formais a não formais como direito de cada um, observada a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

Art. 190 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE

Art. 191 - O Município dispensará proteção especial à família, proporcionando assistência à maternidade, à criança, ao adolescente e ao idoso, podendo para este fim, realizar convênios, inclusive, com entidades assistenciais particulares.

Art. 192 - O Município apoiará e estimulará criação de Centro de Defesa das Crianças e dos Adolescentes, associação não cooperativa que reúna juizes, promotores públicos, policiais, técnicos da área social para que funcione como centro de estudos na busca permanente da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, fiscalizando as ações programáticas e a elas referidos.

Art. 193 - Será garantido aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no território do Município, a gratuidade de transporte rodoviário e fluvial e coletivo urbano.

Art. 194 - A Lei disporá sobre exigência e adaptação dos logradouros, aos edifícios de uso político e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado b pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

CAPÍTULO VIII

DA MULHER

Art. 195 - É dever do Município:

I - criar mecanismos para coibir a violência doméstica, serviço de apoio integral às mulheres e crianças por elas vitimadas, em repartições especializadas;

II - garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã e, em plena igualdade de direitos e obrigação como o homem.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 196 - Os membros do Poder Legislativo, o Prefeito e o Juiz de Direito da Comarca prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 197 - A Câmara de Vereadores dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica elaborará seu Regimento Interno observando os princípios da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 198 - Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, deverá instalar a Guarda Municipal de que trata a Sessão VII, Capítulo II do Título II desta Lei Orgânica.

Art. 199 - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadrarem no Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Federais.

Art. 200 - O Município editará a Lei que estabeleça os critérios à compatibilização dos seus quadros de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e no Artigo 30 da Constituição Estadual e à reforma administrativa deles decorrentes no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de 06.04.90.

Parágrafo Único - É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, que estejam sendo exercidos na Administração Pública direta e indireta.

Art. 201 - O Município procederá à revisão dos direitos dos Servidores Públicos, inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los, ao disposto na Constituição Federal.

Art. 202 - Até a promulgação da Lei Complementar Federal, o município não poderá dispender com pessoal, mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das Receitas Correntes.

Parágrafo Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a eles retomar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 203 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, 2º, I, III, §§ 3º, 5º, 6º, 7º e artigo 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 204 - O Município procederá conjuntamente com o Estado o senso para levantamento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das deficiências para orientação do Planejamento de ações públicas.

Art. 205 - O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal desenvolverá esforços, com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos para erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 206 - O Executivo Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, realizará o cadastro de todos os seus bens municipais, de conformidade com o disposto no artigo 95 desta Lei Orgânica.

Art. 207 - O Município deverá, nos prazos abaixo, contados à partir da promulgação desta Lei Orgânica:

I - criar através de Lei todos os Conselhos e colegiados instituídos por esta Lei Orgânica ou delas decorrentes, no prazo de 06 (seis) meses;

II - divulgar e fazer cumprir todas as Leis e Códigos editados pelo Estado e que venham ser necessários ao Município, nos prazos já fixados no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual;

III - realizar plebiscito em todos os distritos, para sua reativação, supressão, no prazo de 06 (seis) meses, observada a Legislação Estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 208 - Aos membros dos conselhos instituídos por esta Lei Orgânica, não será permitido qualquer tipo de remuneração ou gratificação pelo exercício de suas funções.

Parágrafo Único - Os conselhos serão renovados de 02 (dois) em 02 (dois) anos, mantidas as proporcionalidades definidas para cada um deles.

Art. 209 - O Poder Executivo Municipal, após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei Orgânica ativará a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal criará feira livre do produtor rural.

Art. 210 - O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias, para adequar os servidores municipais ao regime estatutário observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual e Federal.

Art. 211 - O pagamento dos Servidores Públicos Municipais, será efetuado até o dia 30 (trinta) do mês corrente.

Parágrafo Único - Caso o pagamento ultrapasse a data prevista no “caput” deste artigo, o servidor receberá seus vencimentos corrigidos monetariamente até a data do referido pagamento.

Art. 212 - O Poder Legislativo Municipal poderá apresentar os projetos de Leis Complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que sejam de iniciativa do Poder Executivo caso este não apresente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 213 - É defeso à Câmara Municipal alterar o quadro de Vereadores do Município, na legislatura de 1989 a 1992, composto em atendimento ao que dispõe o parágrafo 4º do artigo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

VEREADORES CONTITUENTES: